



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE
LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2015

“Altera o art. 87 e acrescenta os Art. 87-A, 87 – B e 87-C na Lei Municipal n. 1.328/2006, que institui o Código Tributário Municipal”.

A Câmara Municipal de Lima Duarte aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 87 da Lei Municipal n. 1.328/2006, a qual institui o Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Lima Duarte/MG.

§ 1º O serviço prestado no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Lima Duarte/MG.

§ 2º O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I – o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, embora tenha disponibilidade para uso.

§ 3º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, excetuando-se os consumidores proprietários de imóveis rurais, em relação aos imóveis rurais.

§4º No caso previsto no II do § 2º, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano, ou localizado nos distritos, povoados e comunidades rurais urbanizadas, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, embora tenha disponibilidade para uso.

Art. 87-A. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, desde que respeitados os princípios Constitucionais e Tributários, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela contida no Anexo XI.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

§1º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será a tarifa cobrada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

§2º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

§3º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema do sistema de iluminação pública.

Art. 87-B. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

§1º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

§2º. Estando o imóvel vago, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Art. 87-C. A Contribuição do custeio para o serviço de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis edificados será cobrada mensalmente e, a cobrada sobre imóveis VAGOS será cobrada anualmente juntamente com o lançamento do IPTU, cujo cálculo será efetuado de acordo com a tabela contida no anexo XI.

Art. 2º. O Anexo XI da Lei Municipal n. 1.328/2006, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

ANEXO XI

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(I) Tabela de apuração da contribuição de imóveis edificados - por mês

Consumo Mensal – KWh	PERCENTUAIS
0 a 50	Isento
51 a 100	2%
101 a 150	3%
151 a 200	4%
201 a 300	6%
Acima de 300	7%

(II) Tabela de apuração da contribuição de imóveis vagos - por ano

$$\text{Cálculo} = \text{Testada principal} \times \text{Unidade Fiscal} \times 2,0 \%$$

Art. 3º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Art. 4º. Revoga-se o Art. 87 e o Anexo XI da Lei Municipal nº 1.328/2006.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lima Duarte, 24 de dezembro de 2015.

Arzencleber Geraldino Silva
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Lima Duarte – em 24/12/2015 – Prefeitura Municipal de Lima Duarte.

